



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.001114/99-45  
Recurso nº. : 122.208  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1996  
Recorrente : ELEZIO LUIZ BRUN  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.611

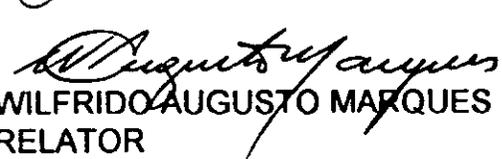
IRPF – PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA – ESPÉCIE DO GÊNERO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, assim como em caso de adesão ao PDV, por ter natureza indenizatória, não se sujeitam à retenção do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, consoante entendimento já pacificado no âmbito desse Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELEZIO LUIZ BRUN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado). Ausente momentaneamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001114/99-45  
Acórdão nº. : 106-11.611  
  
Recurso nº. : 122.208  
Recorrente : ELEZIO LUIZ BRUN

**RELATÓRIO**

Formulou o contribuinte pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte no ano-calendário de 1995 sobre as verbas percebidas em decorrência de adesão a Programa de Desligamento Voluntário instituído pelo BANRISUL. Apresentou Retificação de sua DIRPF relativa ao exercício de 1996, bem como termo de rescisão do contrato de trabalho e outros documentos pertinentes.

A DRF em Porto Alegre-RS indeferiu o pedido sob o fundamento de que o contribuinte participou de programa de incentivo à aposentadoria, estabelecendo o Ato Declaratório Normativo nº 007/99 e o item 1 da NE SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 07 de junho de 1999, que os rendimentos percebidos em decorrência de adesão a tais programas não são considerados isentos por não se enquadrarem no conceito de programas de demissão voluntária (fls. 25/27).

Da decisão interpôs o contribuinte impugnação (fls. 30/37), aduzindo, em síntese, que a indenização percebida não se enquadra no conceito de renda, haja vista que tem o objetivo de ressarcir dano causado, ou seja, de propiciar ao empregado desligado enfrentar as dificuldades que advirão em razão do desemprego.

Afirma, ademais, que sua aposentadoria somente foi concedida 30 (trinta) dias após seu desligamento, o que restou comprovado pelos documentos de fls. 40/41. Transcreve, ainda, jurisprudência do TRF/4ª Região.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001114/99-45  
Acórdão nº. : 106-11.611

A autoridade julgadora manteve a decisão guerreada (fls. 43/47) certificando que, de acordo com o Parecer 02/99, os programas de incentivo à aposentadoria não se enquadram no conceito de programas de demissão voluntária, o que também foi reiterado no AD SRF nº 95/99, razão porque não há como ser a verba percebida isenta da retenção do imposto.

Inconformado, insurgiu-se o contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 51/61, em que reitera os termos da Impugnação, acrescentando que a decisão recorrida não lograra demonstrar a diferença da natureza jurídica das verbas pagas pelo BANRISUL àqueles que foram demitidos imotivadamente e aos que concomitante à adesão requereram sua aposentadoria, pelo que indica violação ao princípio da igualdade. Mais uma vez trancreve jurisprudência do TRF/4ª Região e 3ª Região.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001114/99-45  
Acórdão nº. : 106-11.611

**VOTO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Antes de dar início ao exame do mérito, forçoso analisar a legislação que rege a matéria. A hipótese legal pertinente à matéria está prevista no inciso XVIII do artigo 40 do RIR/94, que determina a isenção do imposto em caso de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

Para configurar-se a isenção, consoante descrito acima, basta que haja indenização por rescisão do contrato de trabalho ou demissão. Em ambas as hipóteses o que importa, portanto, é o rompimento do contrato de trabalho, seja por acordo entre as partes, seja por ato voluntário do empregador.

No caso em apreciação houve o rompimento do contrato de trabalho em virtude de acordo celebrado por ocasião da adesão pela contribuinte a plano de incentivo à aposentadoria. A verba percebida, tem nitidamente caráter reparatório pelo rompimento imotivado do pacto laboral, enquadrando-se, assim, no conceito de indenização.

O valor percebido não tem caráter de renda, nem proventos, mas de compensação pela perda do emprego e não representa nenhum acréscimo patrimonial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001114/99-45  
Acórdão nº. : 106-11.611

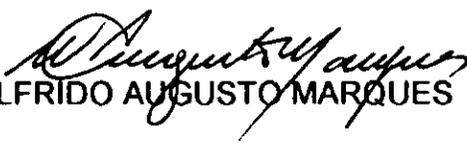
O fato de ter o Recorrente se aposentado posteriormente ou concomitante à adesão ao plano é irrelevante já que o que importa é o recebimento ou não de indenização por ocasião do término do vínculo empregatício. Outrossim, é irrisório também o nome dado ao plano, se de incentivo à aposentadoria ou de incentivo ao desligamento, haja vista que todos são espécies do gênero plano de desligamento voluntário.

Cabe salientar, ainda, que o entendimento acima esposado já está pacificado neste Conselho e também na Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante acórdãos 106-10728, 106-44059, 106-11090, CSRF 01-02.687 e CSRF 01-02.690.

Destaca-se que *in casu* o Plano do Barrisul, como bem salientou o contribuinte, abrangia todos os funcionários, tivessem eles ou não tempo suficiente para fins de aposentadoria.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

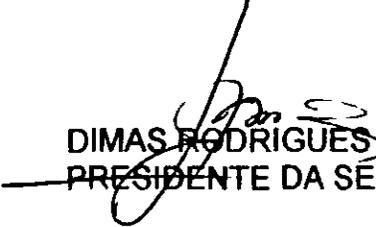
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001114/99-45  
Acórdão nº. : 106-11.611

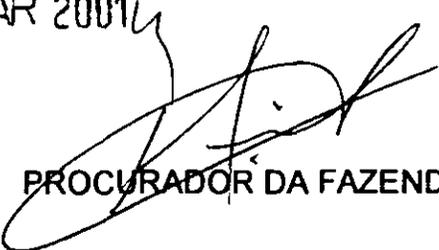
**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 FEV 2001

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 09 MAR 2001

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL